

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006, DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CPMF NAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ARTIGO 76 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (PEC55806)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

**REQUERIMENTO Nº _____, DE 2007
(Dos Srs. Bruno Araújo, Waldir Neves, Rodrigo de Castro e Antônio Carlos Mendes Thame)**

Solicita sejam convidados o(a)s Sr(a)s. Fátima Rosane Machado Barros – Secretária Municipal de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro, Edson Elias Guerra Matos – Secretário de Finanças do Município de Jaboatão dos Guararapes – Estado de Pernambuco, Djalmo de Oliveira Leão – Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, Sérgio Rodrigues Alves – Secretário de Fazenda do Estado de Santa Catarina, Dr. Ives Gandra da Silva Martins – Professor Emérito das Iniversidades Mackenzie e Paulista, Srª Maria Clara Cavalcante Bugarim – Presidenta do Conselho Federal de Contabilidade, Paulo Tarciso Okamoto – Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Marilena Lazzarini – Coordenadora Institucional do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Pedro Delarne Tolentino Filho – Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – Unafisco e Virgílio Guimarães – Deputado, ex-relator da Reforma Tributária do Governo Lula, a comparecer a esta Comissão Especial a fim de subsidiar a discussão do parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 558-, de 2006, do Sr. Mendes Ribeiro Filho, que dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do §2º do art. 76 do ADCT da Constituição Federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 58, § 1º, II, da Constituição Federal e do artigo 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em Audiência Pública, em data a ser fixada,

o(a)s Sr(a)s. o(a)s Sr(a)s. Fátima Rosane Machado Barros – Secretária Municipal de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro, Edson Elias Guerra Matos – Secretário de Finanças do Município de Jaboatão dos Guararapes – Estado de Pernambuco, Djalmo de Oliveira Leão – Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, Sérgio Rodrigues Alves – Secretário de Fazenda do Estado de Santa Catarina, Dr. Ives Gandra da Silva Martins – Professor Emérito das Iniversidades Mackenzie e Paulista, Srª Maria Clara Cavalcante Bugarim – Presidenta do Conselho Federal de Contabilidade, Paulo Tarciso Okamoto – Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Marilena Lazzarini – Coordenadora Institucional do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Pedro Delarne Tolentino Filho – Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil – Unafisco e Virgílio Guimarães – Deputado, ex-relator da Reforma Tributária do Governo Lula, a fim de subsidiar a discussão do parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 558-, de 2006, do Sr. Mendes Ribeiro Filho, que dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do art. 76 do ADCT da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A CPMF substituiu o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), criado em 13 de junho de 1993 e que vigorou de 1 de janeiro de 1994 até 31 de dezembro de 1994. O IPMF tinha uma alíquota de 0,25%, que incidia sobre o débitos lançados sobre as contas mantidas pelas instituições financeiras.

A CPMF passou a vigorar em 23 de janeiro de 1997, baseado na edição da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. A contribuição foi extinta em 23 de janeiro de 1999, tendo sido substituída pela IOF até seu restabelecimento em 17 de junho de 1999. Sua alíquota, que era originalmente de 0,20%, foi elevada na época de seu restabelecimento para 0,38% e posteriormente baixada para 0,30% em 17 de junho de 2000 e novamente para 0,38% em 19 de março de 2001, sendo que a mesma vigorará até dezembro de 2007.

A EC 42/03 acrescentou mais um artigo ao ADCT, novo art. 90, prorrogando o prazo da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007, sendo que o §1º do mesmo artigo prorrogou a vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Inicialmente, foi destinada de forma integral ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; atualmente, é destinada a alíquota de 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde; 0,10% ao custeio da previdência social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Considera-se como sua base de cálculo qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos . Ex: o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial, o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, etc.

Em 13 de abril de 2007 (EM Nº 00046/2007 – MF/MP) foi encaminhada pelo Presidente da República Proposta de Emenda Constitucional que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no ADCT, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas da União e da CPMF até 31 de dezembro de 2011, inclusive, faculta ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, no período de janeiro a junho de 2007 a arrecadação da CPMF já atingiu cerca de R\$ 17,3 bilhões, o que representa um aumento de quase 15% (a preços correntes) em relação ao mesmo período do ano anterior. Como é bem provável que essa taxa se mantenha, ou até aumente, até o final do ano, chega-se a conclusão de que o crescimento da arrecadação da CPMF será em 2007 muito superior ao crescimento nominal do PIB, estimado em aproximadamente 9% (5% de taxa real). Ou seja: não há qualquer justificativa para não promover uma redução significativa da alíquota dessa Contribuição, de forma a manter, ou preferencialmente reduzir, o peso de sua arrecadação em relação ao PIB.

Segundo estudo publicado pelo BACEN em 2001 (Koyama e Nakane) que teve o propósito de avaliar os impactos da CPMF na intermediação financeira, mostra que a mesma corrói a sua própria base de arrecadação, reduz o número de cheques utilizados na economia, apresenta efeito positivo sobre o M1 (moeda em circulação + depósitos à vista), provoca um deslocamento das aplicações financeiras dos depósitos a prazo para os fundos financeiros, aumenta o spread bancário bruto e reduz o spread bancário líquido implicando menor rentabilidade para todas partes envolvidas, ou seja, para tomadores de empréstimos, aplicadores e os intermediários financeiros.

Um outro estudo (Albuquerque, 2001) elabora uma análise mais ampla dos impactos da CPMF, considerando a economia como um todo e não apenas as intermediações financeiras. De modo geral ele mostra que: “ a CPMF causaria a elevação dos juros reais de modo desproporcional a outros impostos”, implicando deficiências na sua própria arrecadação, na produção, no nível de capital e nos salários, além de aumentar as despesas do governo com pagamentos de juros, tornando parte de sua receita fictícia; e também que “a

CPMF causaria desintermediação e iliquidez nos mercados financeiros, desincentivando o ressurgimento do crédito.

A teoria econômica, a experiência internacional e o empirismo empregado em alguns estudos mostram que a CPMF apresenta sérias deficiências como um instrumento de arrecadação.

Por essas razões, a presença dos Presidentes, Secretários e Representantes enumerados é importante para os trabalhos desta Comissão de forma a esclarecer as dúvidas, as vantagens e desvantagens sobre a prorrogação da CPMF.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Dep. Bruno Araújo
PSDB/PE

Dep. Waldir Neves
PSDB/MS

Dep. Rodrigo de Castro
PSDB/MG

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame)
PSDB/SP